



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 135/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 06/07/2022
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1306/2019
AI. N.º: 201820413 - CGF: 06.975.717-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL-EFD. DOCUMENTOS FISCAIS ENTRADA. O contribuinte deixou de escriturar Documentos Fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadorias (SPED-Fiscal), nos exercícios de 2014. **Dispositivo Infringido:** Art. 276-A do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade aplicada:** Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Reexame Necessário conhecido e provido no sentido de confirmar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Remessa dos autos à Secretaria Geral do Conat para as providências necessárias.

Palavras Chaves: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.
DOCUMENTO FISCAL. REGISTRO DE ENTRADA. EFD.

DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. No exercício de 2014, constatamos falta de escrituração de notas fiscais e conhecimentos de transportes eletrônicos, que resultaram em multa de R\$ 213.874,21, conforme informações complementares e seus anexos.”

De acordo com a Informação Complementar do Auto de Infração em apreço, foram elaborados dois Anexos, referentes ao exercício de 2014, a saber: Anexo I, contendo a relação das NFE's, destinadas ao contribuinte, não escrituradas em sua EFD e, o Anexo II, contendo a relação dos CTE's, destinados ao contribuinte, não escriturados em sua EFD.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa foi intimada por meio dos Termos de Intimação nºs 2018.09931 e 2018.09932 para comprovar a escrituração ou justificar a falta de escrituração das Notas Fiscais, bem como, dos respectivos CTE's, conforme Relatório disponibilizado em CD pelos agentes fiscais, em anexo.

Após a exclusão das situações que foram justificadas pela empresa, restou demonstrado a falta de escrituração de 460 (quatrocentos e sessenta) documentos fiscais, objeto da presente acusação, totalizando o montante no valor de R\$ 2.138.742,20, conforme Planilha de Fiscalização, gravada em CD, em anexo.

A autoridade autuante aponta como dispositivos legais infringidos os Art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97-RICMS e indica como penalidade a inserta nos termos do Art. 123, III, alínea g), da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017.

Em primeira instância o Julgador monocrático julgou a ação fiscal parcial procedente, tendo apresentado a seguinte Ementa:

ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas e conhecimentos de transportes no Livro Registro de Entradas (Escrituração Fiscal Digital) no ano 2014. A recorrente não apresentou pontos controversos da autuação e suas respectivas contraprovas. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº. 12.670/96, com a vedação da Lei nº. 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento para a sanção prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, utilizando o art. 106, II, alínea "c" C/C art. 112, inciso IV do CTN. Caracterizada a infração fiscal, com fulcro no art. 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97. DEFESA TEMPESTIVA. COM REEXAME NECESSÁRIO.

Não houve interposição de Recurso Ordinário, mas os autos foram encaminhados para o julgamento em 2ª Instância, em face do Reexame Necessário decorrente da parcial procedência exarada na decisão singular, em virtude do reenquadramento de penalidade para o Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos da decisão de 1ª Instância.

Em síntese, é o Relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DO VOTO DA RELATORA

Trata a presente acusação de falta de escrituração na EFD-Digital do contribuinte, relativamente a NFEs/Entradas e CTE's, no exercício de 2014, no montante de R\$2.138.742,20, tendo sido lançado o crédito tributário decorrente de multa, no total de R\$213.874,21, correspondente a 10% (dez por cento) do somatório dos documentos fiscais não escriturados, conforme Planilhas de fiscalização em anexo.

Importante ressaltar, que conforme consulta realizada no Sistema CAF desta Sefaz/Ce, o contribuinte aderiu ao REFIS, de que trata a Lei nº 17.771/2021, razão pela qual deixa-se de apreciar as alegações trazidas em sua impugnação, em face da consequente desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos no âmbito administrativo, conforme preceitua o § 1º do Art. 9º do referido Diploma Legal, *verbis*:

Art. 9º
§ 1º A formalização de que trata o caput deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da **desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.** (grifei)

Dito isto e, compulsando-se o presente processo administrativo tributário, verifica-se a existência do ilícito fiscal praticado, conforme demonstrado, com clareza, na auditoria fiscal realizada.

Assim sendo, entendo que a penalidade para a infração de falta de escrituração de nota fiscal de entrada tem tipificação específica na legislação atual, por força da novel legislação que por meio da Lei nº 16.258/17, alterou a alínea “g” do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, incluindo a expressão “inclusive em sua modalidade eletrônica”, não deixando dúvidas quanto a aplicação deste dispositivo em se tratando de falta de escrituração de NFE/Entradas, na EFD.

Isto porque a escrituração dos Livros fiscais, seja de forma manual, seja por meio de arquivos eletrônicos, tornaram-se ultrapassados diante das inovações tecnológicas do mundo moderno, que a cada dia vem exigindo atualizações e mudanças por parte do Fisco.

Neste diapasão, a EFD surge como medida de atualizar a forma de apresentar os livros fiscais à administração fazendária em face do avanço da era digital.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Com efeito, não escriturar documentos fiscais na EFD/Entrada se subsume juridicamente em não escrituração de livro fiscal, e, para o caso *sub exame*, Livro Fiscal de Entrada, contrariando o disposto nos termos do Art. 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Neste sentido, entendo que pela infração cometida deve ser aplicada a penalidade específica, na forma disciplina na alínea “g” do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação, na forma disciplinada abaixo, em perfeita simetria aos princípios da legalidade e tipicidade fechada, razão pela qual rejeito o reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância e julgar pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por fim, considerando que o contribuinte aderiu ao REFIS, nos termos da Lei nº 17.771/2021, conforme consta no Sistema CAF da Sefaz, somos pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria Geral do Conat, para as providências que se fizerem necessárias quanto ao crédito tributário ora reclamado, em face da presente decisão deste colegiado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, c/c a redação dada pela Lei nº 16.258/2017

PERÍODO	Valor da Operação	Multa (10%)
JAN - 2014	65.033,22	6.503,32
FEV - 2014	147.666,00	14.766,60
MAR - 2014	205.736,80	20.573,68
ABR - 2014	64.098,32	6.409,83
MAI - 2014	279.554,14	27.955,41
JUN - 2014	301.222,41	30.122,24
JUL - 2014	38.461,41	3.846,14
AGO - 2014	91.430,83	9.143,08
SET - 2014	320.948,07	32.094,81
OUT - 2014	39.992,47	3.999,25
NOV - 2014	299.847,71	29.984,77
DEZ - 2014	284.750,82	28.475,08
TOTAL	2.138.742,20	213.874,21

DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/1306/2019 e Auto de Infração nº 201820413, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **DECIDIR**, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, que ficou designada para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que votaram pela parcial procedência da autuação, confirmando o julgamento singular, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Considerando que o contribuinte aderiu ao REFIS, Lei nº 17.771/2021, conforme consta no Sistema CAF da Sefaz, com consequente renúncia a defesa e recurso, deixa-se de apreciar as alegações trazidas na impugnação.

Presentes a 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Almir Almeida Cardoso Júnior, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Registre-se que o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes não participou deste julgamento em razão de impedimento, fundamentado no art. 32, incisos VI e VII do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017). Registre-se também, que o Conselheiro Titular, Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, não pode participar da sessão, por motivo de saúde devidamente justificado (teste positivo COVID), tendo ainda que o Conselheiro Francisco Leitão de Sena Junior (2º suplente) renunciou ao mandato, não tendo sido empossado novo suplente em seu lugar. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: